



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA**

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**  
**(Do Sr. Edmar Arruda)**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe “Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências” e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para alterar a idade de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte para as mulheres dos atuais 65 (sessenta e cinco) anos de idade para 60 (sessenta) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do § 3º conforme a redação abaixo:

“**Art. 115** .....

.....

§ 3º Na hipótese do inciso III, não incidirá o desconto sobre os benefícios pagos ao segurado que, nos termos desta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

.....”

**Art. 2º** O inciso XV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XV Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA**

60 (sessenta), se mulher, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

.....” (NR)

**Art. 3º** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por objetivo principal corrigir uma grave distorção do nosso sistema previdenciário. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, no *caput* de seu artigo 48, determina que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.

No entanto, apesar de ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) anos de idade, os benefícios concedidos às mulheres continuam sujeitos à incidência de Imposto de Renda retido na fonte até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, algo que nos parece irrazoável.

O direito de se aposentarem cinco anos antes do que os homens surgiu da necessidade de compensar as mulheres pelos efeitos da dupla jornada de trabalho. Ao ingressarem no mercado de trabalho, nossas mulheres continuam, mesmo em nossos tempos, com inúmeras responsabilidades sobre os lares e no amparo constante à família, principalmente através da criação e educação de nossos filhos. Tais atribuições e como tantas outras, infelizmente ainda não são compartilhadas integralmente com seus companheiros. Isso sem mencionar a diferença salarial - as mulheres ganham menos - e os cargos inferiores para a mesma qualificação.

Diante disso, com vistas a corrigir essa flagrante quebra de isonomia, apresentamos a presente proposta, esperando pela acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2011.

Deputado EDMAR ARRUDA